



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA
GESTÃO 2025 / 2028

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026000336

ASSUNTO: JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR SUPPORT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SUPPORT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** contra a decisão que desclassificou sua proposta no certame da **Concorrência Eletrônica nº 002/2026**, em razão da alegada inexecutabilidade de sua proposta. A Recorrente questiona a interpretação do critério de inexecutabilidade, sustentando que a diferença entre o valor da proposta e o orçamento estimado pela Administração não ultrapassa 0,20%, o que, segundo sua alegação, não justifica a desclassificação automática sem a realização de diligência. A Recorrente solicita a revisão da decisão e a reclassificação de sua proposta, ou, subsidiariamente, a realização de diligência para demonstração da executabilidade da proposta.

Não foram apresentadas contra-razões.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em análise detalhada dos argumentos apresentados, observo que a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente está em consonância com o que estabelece o **art. 59, inciso III, e § 2º desse mesmo artigo da Lei nº 14.133/2021**, que prevê a possibilidade de desclassificação de propostas com valores que, a critério da Administração, sejam inexecutáveis. **De acordo com o item 10.3 letra b, do edital, considera-se indicativo de inexecutabilidade uma proposta cujo valor seja inferior a 75% do orçamento estimado**, sendo, no entanto, necessário analisar as circunstâncias concretas do caso, com a possibilidade de diligência para esclarecimentos adicionais.

No presente caso, a proposta apresentada pela Recorrente foi desclassificada devido ao fato de que o valor ofertado (R\$ 601.280,54) se situa abaixo de 75% do orçamento estimado pela Administração no valor global de R\$ 803.850,99 (sendo que 75% desse valor é R\$ 602.888,25) o que, em princípio, configura um indício de inexecutabilidade. A Recorrente argumenta que a diferença entre os valores é ínfima, representando apenas 0,20%, e que não seria suficiente para justificar a desclassificação sem uma análise aprofundada dos custos ou a realização de diligência.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA
GESTÃO 2025 / 2028

No entanto, cabe destacar que, conforme o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a desclassificação com base na inexequibilidade da proposta, em casos como o presente, pode ser feita diretamente pela Administração, desde que estejamos diante de uma diferença significativa, como ocorre neste caso. A divergência de R\$ 1.607,70, embora pequena em termos absolutos, pode indicar que a proposta apresentada pela Recorrente está abaixo dos parâmetros razoáveis de viabilidade financeira para a execução do objeto do contrato, considerando as especificidades do serviço contratado e na variação nos preços de materiais devido ao cenário de guerra internacional que tem afetado a economia mundial.

Como se observa da planilha anexa à carta proposta da Recorrente, o valor total ofertado pela mesma, para as obra e serviços de engenharia para construção da sede da Guarda Civil Municipal é de R\$ 601.280,54 (seiscentos e um mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos). Desse valor, somente R\$ 490.961,50 (quatrocentos e noventa mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) é para a execução da obra (incluídos materiais e mão de obra). O restante de R\$ 110.319,04 é referente ao BDI.

Outrossim, como se vê ainda, do referido documento da proposta apresentada pela Recorrente, tanto a Carta Proposta, quanto o orçamento/planilha está assinada somente pelo sócio proprietário Pedro Henrique Borges da Silva, constando numero do seu CPF e RG, não estando assinada por profissional legalmente habilitado com o numero do CREA, o que fere as regras do edital de concorrência eletrônica 002/2026, em seu item 7.1.2, letra “b”.

Além disso, o edital e a legislação aplicável conferem à Administração discricionariedade para decidir sobre a exequibilidade das propostas, desde que haja fundamento técnico suficiente para isso. A Recorrente não comprovou a viabilidade de sua proposta de forma satisfatória, o que reforça a decisão de desclassificação, que está fundamentada no parecer técnico em anexo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando que a desclassificação da proposta da Recorrente foi realizada em estrita observância ao edital e à legislação pertinente, **nego provimento ao recurso administrativo interposto.**

A desclassificação da proposta da Recorrente está mantida, por entender que a Administração agiu corretamente ao aplicar os critérios de inexequibilidade de forma compatível com a lei e o edital. O processo licitatório deve prosseguir conforme previsto.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA
GESTÃO 2025 / 2028

IV – DECISÃO

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto, mantendo a decisão de desclassificação da proposta da empresa **SUPPORT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, por inexecuibilidade, e determinando o regular prosseguimento do certame.

Sanclerlândia-GO, 16 de abril de 2026.

DANIEL BRUNO REIS ARAUJO
Agente de Contratação